

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024
IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

SUPREMA VEICULOS LTDA, concessionária autorizada da marca **MULTIMARCA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.726.448/0004-89, situada na TR SIA TRECHO 2 LOTES 1630 1640 71.200-020, **BRASÍLIA - DF**, pretensa participante do processo em referência, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de V. Sa., com supedâneo da **Lei 14.133/21** e demais legislações aplicáveis, apresentar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, referente ao pregão acima mencionado, na forma das inclusas razões e fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a **sessão pública está prevista para 14/10/2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto na legislação, bem como também se cumpre com os prazos estabelecidos no Edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto "AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E GRADE ARADORA, DESTINADOS A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS CE."



III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A presente impugnação apresenta algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, especificamente em seu **TERMO DE REFERÊNCIA**, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 14.133/2021, quer por abalarem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, sendo que limitam severa e injustamente a competição, em razão de trazerem em seu bojo especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, situações essas vedadas expressamente pela legislação

a) DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO E MONTAGEM NACIONAL

A ora Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atuando no comércio de tratores e maquinários novos, representando a marca ZOOMLION no Brasil.

Desta forma, comercializa produtos regularmente importados, especialmente no segmento de veículos, devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, sendo que, de posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício abaixo:

“DESCRÇÃO

*Especificação: Trator agrícola, (...), **fabricação nacional**” (grifo nosso)*

Tal exigência é claramente equívoca, sendo que fere os princípios básico da Lei 14.133/2021 e inibe a disputa por melhores preços, retirando da concorrência as empresas nacionais que comercializam veículos importados de qualidade similar ou superior as empresas nacionais.

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia. Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta feita, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I):

Deste modo, não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de **produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate e não para limitação do caráter competitivo da licitação.**

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não ocorreu no presente caso, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração.

Ao apreciar hipótese semelhante (aquisição de maquinário), o Tribunal de Contas de Rondônia assim decidiu:



*“Edital de licitação. Pregão. Fiscalização de atos e contratos. Preliminar. Deslocamento da competência para o Pleno. Relevância e controvérsia da matéria. **Exigência de procedência nacional do produto licitado. Característica não intrínseca do produto.** Ausência de motivação concreta. Restrição indevida à livre concorrência. Violação ao princípio da ampla competitividade. Irregularidade insanável. Procedência parcial.*

Pelo exposto, em discordância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e dissentindo do entendimento Técnico, e nos termos do art. 38, I, “b” c/c art. 42 da Lei n. 154/96 e art. 61, inciso I, alínea “b” do RITC/RO, apresento a este Egrégio Tribunal o seguinte voto:

[...]

II – Considerar ilegal a exigência de que o maquinário (escavadeira hidráulica e veículos) seja de fabricação nacional prevista no Edital de Pregão Presencial n. 378/2012/SUPEL, pois violadora do caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, e:

a) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis pela SUPEL/RO adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 378/2012/SUPEL;

b) Determinar a abstenção de incluir em editais no âmbito estadual qualquer cláusula que exija que o bem seja ofertado obrigatoriamente de fabricação nacional;

c) Determinar a abstenção de incluir em editais de licitação, especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a não ser que presentes nos autos do procedimento licitatório justificativa consistente e objetiva que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante.” (grifo nosso)

Também a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou, em juízo preliminar, no sentido de que a exigência para que o produto licitado seja de fabricação nacional configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, a saber:

*“Considerados os fundamentos acima transcritos, vislumbra-se o caráter **restritivo do procedimento ao reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame, a exemplo das empresas que adquirem os bens de fornecedores internacionais.**”*

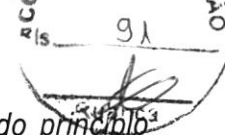
[...]

Diante do exposto, é possível averiguar, neste primeiro momento, a existência de vício no procedimento ora focado, que compromete a sua legalidade, o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame.

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar 102/2008, procedendo-se, COM URGÊNCIA, a intimação, por e-mail e fac-símile do Prefeito Municipal de Piranga e do Pregoeiro, para que suspendam o certame na fase em que se encontra, encaminhando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da publicação da referida suspensão, devendo o ofício conter advertência de que o descumprimento destas imposições poderá importar na aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.” (grifo nosso)

É fato primordial é que diversas entidades públicas adotam em seus processos licitatórios uma forma de disputa mais ampla, permitindo e preservando a ampla concorrência e a variedade de produtos a serem ofertados na disputa.

A legislação é sábia e não contraria os aspectos apresentados acima, pois resguarda a responsabilidade da administração pública em suas aquisições. Vejamos:



“Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta vertente, pelo princípio da livre administração pública, obviamente o erário tem a liberdade de gerir e suprir os interesses da coletividade, ao seu livre entendimento. Entretanto, qualquer tipo de motivação adotada pela autoridade administrativa, deve ser pautada de razões e explicação de motivos, afim de se evitar a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder.

Todavia, ainda que “livre”, os passos do administrador devem seguir o previsto na legislação, sob as penas legais. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um Edital, ao estabelecer exigências eleitas como indispensáveis, é exatamente assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações em consonância com a legislação vigente

Diante do exposto, ficam constatados vícios insanáveis no procedimento licitatório e na elaboração da especificação do objeto, trazendo demasiados riscos ao eventual CONTRATADO no ato convocatório e que pode colocar em risco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



IV – REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **SUPREMA VEICULOS LTDA** vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento do presente pedido, para que:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) **Exclua do texto editalício em questão, a exigência de produção e montagem nacional ou nacionalizado**, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame, permitindo desta forma a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Tendo em vista que a **sessão pública eletrônica está designada para 14/10/2024**, requer, ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

Por fim, aguardado pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico licitacoes@grupoinfinitty.com.br ou por telefone (61) 3772-6280.

Nestes termos, pede deferimento.

BRASÍLIA - DF, 8 de outubro de 2024

SUPREMA VEICULOS LTDA
GRUPO SUPREMA – Núcleo de Licitações GI
Cláudio Mateus Camargo
Representante Legal - Procurador